



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15663/12**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Interessada: Josefa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – ENVIO INTEMPESTIVO E PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – MUDANÇA NA GESTÃO DA ENTIDADE – ENCAMINHAMENTO DE JUSTIFICATIVAS PELA ATUAL PRESIDENTE – NÃO ACOLHIMENTO – IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ANTIGO ADMINISTRADOR DO INSTITUTO E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O adimplemento intempestivo e parcial de decisão do Tribunal de Contas enseja a imposição de coima à autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a fixação de novel termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03127/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01266/14, de 03 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 10,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,95 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15663/12**

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, envie os cálculos detalhados dos proventos da Sra. Josefa da Silva, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 160/162.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 29 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Marcos Antônio da Costa  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15663/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01266/14, de 03 de abril de 2014, fls. 101/104, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, fls. 105/106.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa da Silva, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, enviasse a documentação solicitada pelos peritos do Tribunal, fls. 74/75.

Efetuada a devida intimação, fls. 105/106, o Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto apresentou documentos no dia 08 de julho de 2014, fls. 107/129, onde alegou, sinteticamente, a juntada das peças reclamadas pelos técnicos do Tribunal.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, os analistas daquela divisão emitiram relatório, fls. 131/132, informando o encarte da certidão comprobatória do tempo de serviço e da cópia da lei salarial. Todavia, evidenciaram a ausência de elaboração dos cálculos dos proventos com base na última remuneração da servidora e a carência de discriminação das vantagens pessoais incorporáveis na planilha anexada. Ao final, solicitaram o chamamento da atual Gestora do IMPSEC, com vistas à adoção das providencias necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Providenciada a citação da Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 134/135, 142/143, esta juntou defesas, fls. 144/151 e 152/156, tendo os especialistas da DIAPG, fls. 160/162, não acolhido as alegações apresentadas. Neste sentido, destacaram a necessidade de detalhamento das parcelas integrantes do valor do benefício securitário, pois a aposentada fazia jus à vantagem pessoal (quinquênio) e não apenas ao salário base consignado nos anexos da norma local.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 163, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 164.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se *ab initio* que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01266/14, de 03 de abril de 2014, fls. 101/104, publicado no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15663/12**

Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, fls. 105/106, foi cumprida parcialmente e de forma intempestiva pelo antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto.

Com efeito, a referida autoridade somente veio aos autos em 08 de julho de 2014, ou seja, após o transcurso de 54 (cinquenta e quatro) dias do término do prazo fixado por este Sinédrio de Contas, apresentando, para tanto, a certidão comprobatória do tempo de serviço da Sra. Josefa da Silva, a cópia da lei salarial relacionada ao reajuste da remuneração dos Profissionais do Magistério e a planilha de cálculo dos proventos, sem, todavia, a discriminação das vantagens pessoais incorporáveis.

Destarte, o adimplemento inoportuno e de forma parcial da determinação pelo Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto enseja a aplicação de multa, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Especificamente no tocante aos documentos remetidos por via postal nos dias 30 de abril e 06 de agosto de 2015 pela atual Gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 144/151 e 152/156, os inspetores deste Areópago não acolheram as justificativas expostas pela mencionada autoridade e evidenciaram a necessidade de detalhamento das parcelas integrantes do valor do benefício securitário, pois a aposentada fazia jus à vantagem pessoal (quinquênio) e não apenas ao salário base consignado nos anexos de norma local.

Logo, diante da possibilidade de saneamento da aludida irregularidade, vislumbra-se a imprescindibilidade de fixação de lapso temporal para que a atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, adote as medidas cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15663/12**

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 01266/14.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 10,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,95 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, envie os cálculos detalhados dos proventos da Sra. Josefa da Silva de forma detalhada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 160/162.
- 5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO